

LEI Nº1189 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1989.

**ALTERA DISPOSITIVOS SOBRE A TAXA
DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, AUTORIZA
CELEBRAR CONVÊNIO COM A CEEE E
CERTEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

MÁRIO JACÓ ROHR, Prefeito Municipal de Salvador do Sul, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente:

LEI

Art. 1º A Taxa de Iluminação Pública, criada pela Lei Nº1188, de 27.12.89, tem como fato gerador a prestação, pelo Município, do serviço de Iluminação Pública, que será devida pelos proprietários, inquilinos, ocupantes ou moradores de imóveis com edificação, localizados em logradouros beneficiados por este serviço.

Art. 2º A Taxa de Iluminação Pública será de responsabilidade dos proprietários, possuidores ou inquilinos de imóveis localizados nos perímetros urbanos da cidade, das sedes distritais e vilas.

Art. 3º A Taxa definida no artigo 1º incidirá sobre cada uma das economias beneficiadas pelo referido serviço, com base no consumo mensal de energia elétrica e de conformidade com a seguinte tabela

I – TAXA DE INCIDÊNCIA SOBRE O CONSUMO MENSAL RESIDENCIAL

0 a 30 Kwh	
31 a 50 Kwh	1,20%
51 a 100Kwh	2,10%
101 a 200 Kwh	4,20%
201 a 500 Kwh	7,00%
501 a 100 Kwh	11,20%
1001 a 2000 Kwh	16,80%
Mais de 2000 Kwh	28,00%

II – TAXA DE INCIDÊNCIA SOBRE O CONSUMO MENSAL INDUSTRIAL

0 a 30 Kwh	4,50%
31 a 50 Kwh	6,00%
51 a 100 Kwh	9,00%
101 a 200 Kwh	12,00%
201 a 500 Kwh	15,00%
501 a 1000 Kwh	10,00%
1001 a 2000 Kwh	22,50%
Mais de 2000 Kwh	27,00%

III – TAXA DE INCIDÊNCIA SOBRE O CONSUMO MENSAL COMERCIAL

0 a 30 Kwh	4,80%
31 a 50 Kwh	6,40%

51 a 100 Kwh	9,60%
101 a 200 Kwh	12,80%
201 a 500 Kwh	16,00%
501 a 100 Kwh	19,20%
1001 a 2000 Kwh	24,00%
Mais de 2000 Kwh	28,80%

Parágrafo Único. A base de cálculo para efeito dos percentuais fixados neste artigo será a tarifa fiscal em Megawatts-hora (mwh) vigente no mês de ocorrência do fato gerador.

Art. 4º Para os bens imóveis sem edificação, a Taxa de Iluminação Pública será calculada na base de 30% (trinta por cento) do valor de referência do Município (VRM) do imóvel beneficiado pelo serviço nas zonas urbanas.

Art. 5º Os lançamentos da Taxa de Iluminação Pública, referente a Imóveis sem edificação, serão feitos anualmente, com base nos lançamentos constantes no Cadastro Imobiliário, e será cobrada pelo Município, juntamente com o Imposto Territorial Urbano.

Art. 6º É o Poder Executivo autorizado a ajustar com a Companhia Estadual de Energia Elétrica – CEEE e com a Cooperativa Regional de Eletrificação Teutônia Ltda. – CERTEL o termo de Convênio para a arrecadação e cobrança de taxa de Iluminação Pública conforme definido nesta Lei.

Art. 7º Durante a vigência dos acordos autorizados por esta Lei, é suspensa a disposição constante do Capítulo II, Seção I, Art. 67, “c”, Lei Municipal Nº1188 – Código Tributário Municipal.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 1990.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SALVADOR DO SUL, 29 de dezembro de 1989.

Registre-se e Publique-se:

Sidônia M.^a Poersch da Rosa
Secretaria Municipal da Administração

Mário Jacó Rohr
Prefeito Municipal